

L I D O
Em 01/11/05 2
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR 121/2005

(Da Mesa Diretora)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

Em 01/11/05
Gustavo Pimenta
Chefe da Assessoria de Plenário

Consolida o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica consolidado, na forma do anexo desta Resolução, o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996.

Parágrafo único. O texto básico adotado para esta consolidação é o que consta da edição do *Diário da Câmara Legislativa* de 20 de maio de 1996.

Art. 2º Ficam suprimidas do texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa, consolidado na forma desta Resolução, as impropriedades de linguagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 121 / 05
Fis. N.º 09

O projeto que ora apresentamos objetiva consolidar um dos mais importantes diplomas do ordenamento jurídico interno desta Casa de Leis, qual seja, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, consubstanciado em resolução que veio a lume a partir da iniciativa do ilustre Deputado Jorge Cauhy, em 1996.

Para efetuar a consolidação, partimos do texto original da Resolução nº 110, publicado na edição do *Diário da Câmara Legislativa* de 20 de maio de 1996, ao qual acrescentamos as alterações promovidas pela Resolução nº 208, de 2004.

Além disso, sem alterar o mérito da norma, como é imperativo em matéria de consolidação, efetuamos pequenas alterações para suprimir impropriedades de linguagem e

[Assinatura]

aprimorar a técnica legislativa do texto, conforme autorizado pelo art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Uma vez aprovado, este projeto permitirá à Casa disponibilizar, para os seus servidores e para o público em geral, o texto atualizado desse importante diploma legal que é o Código de Ética, medida necessária sobretudo agora que se ultimam as providências para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos deste Poder Legislativo.

Assim, rogamos ao ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, ...



Deputado FABIO BARCELLOS
Presidente



Deputado CHICO FLORESTA
Vice-Presidente

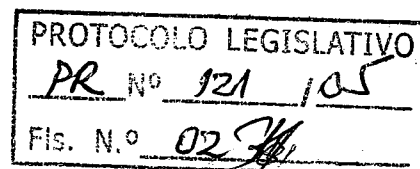


Deputado WILSON LIMA
Primeiro-Secretário

Deputado JOSÉ EDMAR
Segundo-Secretário



Deputado PENIEL PACHECO
Terceiro-Secretário



**TERCEIRA-SECRETARIA
ASSESSORIA LEGISLATIVA
UNIDADE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Proposta de consolidação do
CÓDIGO DE ÉTICA
E DECORO PARLAMENTAR
DOS DEPUTADOS DISTRITAIS
À CÂMARA LEGISLATIVA**

AUTOR: ORIVALDO SIMÃO DE MELO
Consultor Legislativo
Agosto de 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR. Nº 121 / 05
Fis. N.º 03

ANEXO ÚNICO

Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I¹

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº	121 105
Fis. Nº	04

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º No exercício do mandato, o Deputado Distrital deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

¹

Inserida numeração da unidade de agrupamento, conforme determinado pelo art. 82 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe: "É vedado redigir lei cujos artigos estejam reunidos em unidades de agrupamento sem numeração."

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
- VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
- IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º É ainda dever do Deputado Distrital apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal o seguinte:

- I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;
- II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Deputado Distrital:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 121/05
Fis. N.º 05

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – abusar das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;²

II – perceber vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;³

III – envolver-se com o crime;⁴

² Inciso alterado para restauração do paralelismo gramatical.

Texto original: “I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;”

³ Inciso alterado para restauração do paralelismo gramatical.

Texto original: “II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;”

⁴ Inciso alterado para restauração do paralelismo gramatical.

Texto original: “III– o envolvimento com o crime;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 121 / 05
Fis. N.º 06

- IV – embriagar-se costumeiramente;⁵
- V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;
- VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
- VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;
- VIII – fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou pelos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;
- IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;
- X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;
- XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;
- XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;
- XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros poderes;
- XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

5

Inciso IV alterado para restauração do paralelismo gramatical.

Texto original: “IV – a embriaguez contumaz;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR. Nº 121 / 05
Fis. N.º 07

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

Art. 8º (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

Art. 9º (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

Art. 10. (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito as seguintes medidas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda do mandato.

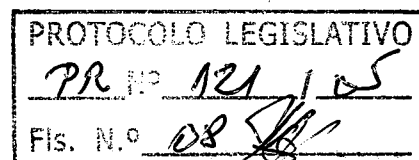
Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:

- I – deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;
- II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Art. 14. O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

- I – infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;
- II – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.⁶

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 63 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 16. A representação contra o Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 17 deste Código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno. (*Artigo, caput e parágrafo único, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 208, de 2004.*)

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I – indicará, mediante sorteio, o relator;
- II – oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;
- III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;

⁶

Artigo alterado para adequação de linguagem, pelo acréscimo da palavra “representação”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 121 / 05
Fis. N.º 09

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em Plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 18. É facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 19. *(Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 208, de 2004.)*

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração de veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno. *(Artigo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 208, de 2004.)*

Art. 21. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado Distrital ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº	121 105
Fis. N.º	10

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO II⁷

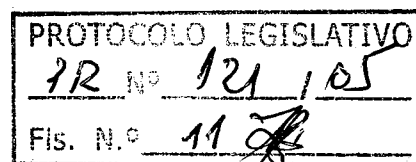
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada em 20 de maio de 1996, e o primeiro mandato de seus membros se estenderá até 31 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Brasília, 17 de maio de 1996

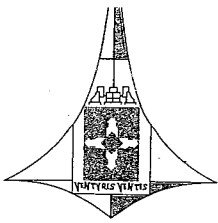
Deputado **GERALDO MAGELA**

Presidente



⁷

Inserida numeração da unidade de agrupamento, conforme determinado pelo art. 82 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe: “É vedado redigir lei cujos artigos estejam reunidos em unidades de agrupamento sem numeração.”



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 92

Brasília, segunda-feira, 20 de maio de 1996

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PR Nº 121 / 05
FIS. Nº 12

Sumário

Resolução	1
Redação Final	3
Comissões	6
Mesa Diretora	10
Atos Administrativos	12
Autorização de Despesa	12
Edital	13
Composição da CLDF	16
Expediente	16

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

→ Do Código e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º. No exercício do mandato, o Deputado Distrital deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

Capítulo II Dos Deveres e das Vedações

Art. 3º. São deveres fundamentais do Deputado:

- I - honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II - respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III - empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV - exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V - abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI - denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
- VII - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- VIII - tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
- IX - observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º. É ainda dever do Deputado Distrital apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal o seguinte:

I - ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;

II - ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º. É vedado ao Deputado Distrital:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente

Errata

No DCL de sexta-feira, 17 de maio,
onde se lê "Ano V Nº 90"
leia-se "Ano V Nº 91"

de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 6º. Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;

II - a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III - o envolvimento com o crime;

IV - a embriaguez contumaz;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII - retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII - fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX - incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

X - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão e respectivos presidentes;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros poderes;

XV - instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

Capítulo IV

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 7º. Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 8º. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Legislativa.

Art. 9º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constituiu-se de cinco membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observada a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Legislativa.

§ 1º Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Deputados indicados para integrar a Comissão, em conformidade com as vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Os membros indicados pelas lideranças não podem estar submetidos a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão.

§ 3º Cabe à Mesa providenciar, no mês de janeiro da primeira sessão legislativa e no mês de dezembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, a eleição dos membros da Comissão, observadas, no que couber, as normas contidas no Regimento Interno.

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

§ 1º Os membros da Comissão devem observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

Capítulo V

Das Medidas Disciplinares

Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - perda do mandato.

Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:

I - deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;

II - perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Art. 14. O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

I - infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;

II - prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Capítulo VI
Do Processo Disciplinar

Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 63 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio de ampla defesa.

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital por fato sujeito à pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, ressalvadas as hipóteses do art. 19, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - indicará, mediante sorteio, o relator;
II - oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI - findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em Plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 18. É facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 19. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Deputado Distrital.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indicará relator, na forma prevista no art. 17, e promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, obedecida a tramitação prevista neste capítulo.

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade das acusações.

Art. 21. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado Distrital ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada em 20 de maio de 1996, e o primeiro mandato de seus membros se estenderá até 31 de dezembro de 1996, observado o disposto no Art. 9º desta Resolução.

Brasília, 17 de maio de 1996.

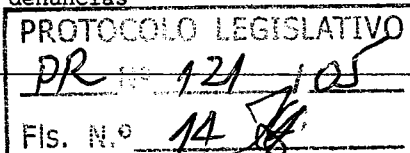

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 2000¹

(Autoria: Diversos Deputados)

Institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

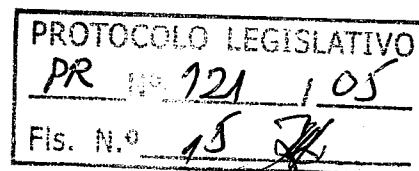
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções seguintes:

- I – Resolução nº 19, de 1991;
- II – Resolução nº 29, de 1991;
- III – Resolução nº 63, de 1992;
- IV – Resolução nº 65, de 1992;
- V – Resolução nº 74, de 1993;
- VI – Resolução nº 110, de 1996, Capítulo IV;
- VII – Resolução nº 134, de 1997;
- VIII – Resolução nº 135, de 1997;
- IX – Resolução nº 137, de 1997;
- X – Resolução nº 138, de 1997;
- XI – Resolução nº 142, de 1997;
- XII – Resolução nº 147, de 1998.



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 28.08.01 e errata no dia 30.08.01.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 121 105
Fis. N.º 16



RESOLUÇÃO Nº 208, DE 2004
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Altera dispositivos da Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000 (Regimento Interno), e da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 18, 39, 50, 67, VI e 153, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50".

"Art. 39.
§ 1º
(...)

XIII - receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil".



"Art. 50

§ 1º. Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:

I - zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II - realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;

III - inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

§ 2º. Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis.

§3º. Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de 15 dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§4º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o inciso XIII do § 1º do art. 39, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à Comissão.

§5º. O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não



prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior.

§6º. No caso de arguição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor ad hoc, mediante eleição em plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte em que se deu a arguição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 189".

" Art. 67.....
(...)

VI - adotar as providências dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 50".

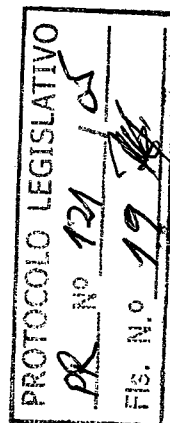
"Art. 153.
(...)

§3º. Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo Deputado que estiver presidindo a sessão e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§4º. O descumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar".

Art. 2º. Os arts. 16 e 20 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 . A representação contra Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria, para parecer prévio, e, após,





para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17 deste código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar."

"Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno".

Art. 3º. Fica revogado o art. 19 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, mantidas as demais disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar naquilo que não conflitar com esta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às representações e denúncias protocoladas na Corregedoria ou na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que deverão ser enviadas à Mesa Diretora para as providências do art. 39.

Brasília, de maio de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente